

Publica-se as quarta-feira e sábados que não forem dias santos e de festas nacionais. O preço da assinatura he 6\$ rs. por anno, 3\$ 200 por seis mezes e 1\$ 800 por trimestre, pagos adiantados, e os numeros avulsos vendem-se a 100 rs. na casa da typographia. Os annuncios a 100 reis por linha.

PARTIDA DOS CORREIOS.

Para a corte por Goyaz e S. João d'El-Rei a 8, 18 e 28.

Para a cidade de Mato-grosso pela villa Porangá a 5 e 20.

Para a villa do Diamantino a 7 e 22.



JULHO.

Dia santo de guarda, a	25.
" " dispensado,	
" de grande galla.	25 e 29
" de pequena galla.	15, 18, 19, e 21.
Feriados.	25.

PHASES DA LUA.

Crescente a 8 as 6 h. 57' 46" da manhã.
Cheia a 16 as 6 h. 28' 28" da manhã.
Minguante a 23 as 8 h. 55' 58" da manhã.
Nova a 30 as 4 h. 52' 52" da manhã.



GAZETA

CUYABANA.

PARTE OFFICIAL.

1848. — N. 3.

Antonio Nones da Cunha, vice presidente da provincia de Mato-grosso. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decreton, e eu sancionei a lei seguinte.

CAPITULO 1.º

Da despesa.

Artigo 1.º o presidente da provincia he autorisado a despendar no anno financeiro do 1.º de julho de 1848 a 30 de junho de 1849 a quantia de cincoenta e cinco contos e trinta mil reis 5:030\$000

§ 1.º Com a assemblea legislativa provincial 4:960\$000

A saber:

Subsidio á seus membros e indemnisação de vinda e volta 4:240\$000

Vencimento ao official maior e porteiro 500\$000

Gratificação á.dous amanuenses por dous mezes. 120\$000

Expediente, e reparo da casa das sessões 400\$000

§ 2.º Com a secretaria da presidencia 4:060\$000

A saber:

Vencimento do official maior, de dous officiaes, hum archivista, hum amanuense e porteiro 2:260\$000

Expediente 200\$000

Impressão das leis, regulamentos, e mais actos do governo. 1:600\$000

§ 3.º Com a arrecadação e administração das rendas 6:650\$000

A saber:

Vencimento aos empregados da contadaria, inclusive 360\$ reis á mais hum escriptuario, 200\$000 reis ao solicitador dos feitos, e 150\$000 reis ao guarda-corral. 2:930\$000

Commissão aos collectores, e mais encarregados d'arrecadação das rendas 3:600\$000

Expediente 120\$000

§ 4.º Com o culto publico. 14:920\$000

A saber:

Congruas á 11 vigarios encomendados, inclusive o de Mato-grosso com 500\$000 reis, e 3 collados a 400\$000 5:000\$000

Ditas á 15 coadjutores a 200\$ cada hum 3:000\$000

Guisamento e fabrica á 14 igrejas parochiaes a 40\$000 cada huma, e a da Sé com 360\$000. 920\$000

Construcção da capella de Miranda, e reparos das outras, inclusive 400\$ para reparos da capella de S. Antonio do Rio abaixo. 4:000\$000

Alfaias á todas 2:000\$000

§ 5.º Com a instrucção publica. 6:160\$000

A saber:

Vencimento aos professores de

lação da Capital, o Pocoaré, em
quanto se não estabelecer o lyceó. . . 800\$000

Dito aos professores do lyceó,
aluguer de casa, e mais utensis. . . 3:000\$000

Ditos 44 professores de 1.^a le-
tras dos terenos a 360\$000, e
hum na districto do thesario com
312\$000. 4:740\$000

Dito a professores de meninas. . . 500\$000

Papeis e mais objectos para en-
sino dos alumnos pobres. . . . 420\$000

§ 6.^o Com a iluminação publica. . . 2:400\$000

A saber:

Costeio dos 60 lampões. . . . 2:160\$000

Repara dos mesmos. 300\$000

§ 7.^o Com obras publicas. . . . 4:620\$000

A saber:

Comço de huma cadeia na ca-
pital. 2:000\$000

Repara das pontes que não es-
tão a cargo das camaras, inclusi-
ve 800\$000 para a do Guaporé. . . 4:400\$000

Dito das estradas e navegações
do interior da provincia. . . . 4:000\$000

Dito do curral publico, e alu-
guer de huma casa que sirva de
prisão na villa do Diamantino. . . 220\$000

§ 8.^o Com compras de canoas
e reparos das barcas. 300\$000

§ 9.^o Com supprimento á cama-
ra de Mato grosso. 400\$000

§ 10. Com a catechese e civi-
lização dos indigenas. 800\$000

A saber.

Brindo aos indios aldeados em
Jaurú. 200\$000

Estabelecimentos de novas alde-
as, e gratificações aos missiona-
rios capuchinhos. 600\$000

§ 11. Com a amortisação da
divida passiva competentemente li-
quidada, paga em proporção aos
credores, inclusive 112\$000 ao
solicitador dos feitos José Pinto
Gomes. 8:100\$000

§ 12. Com sustento aos prosos
pobres. 600\$000

§ 13. Com despesas eventuaes,
inclusive huma cavalgadura ao
commandante da força policial. . . 4:000\$000

CAPITULO 2.^o

Da receita.

Art. 2.^o Para occorrer as despesas decretadas no
artigo 1.^o da presente lei, o presidente da pro-

vincia fará arrecadar, na conformidade das leis
e regulamentos, do 1.^o de julho de 1833 a 3.^o
de junho de 1849 as imposições abaixo decla-
radas:

§ 1.^o Decima dos predios urbanos.

§ 2.^o Taxa de heranças e legados.

§ 3.^o Meia siza de escravos.

§ 4.^o Novos e velhos direitos.

§ 5.^o Imposto de 1:600 reis sobre o gado.

§ 6.^o Dízimos provinciaes.

§ 7.^o Imposto de 5 por cento sobre a paala,
e o sal que se manufacturar na provincia.

§ 8.^o Passagens de rios.

§ 9.^o Imposto de 15 por cento sobre a aguar-
dente.

§ 10. Dito sobre a carne secca.

§ 11. Dito de licenças para vender aguar-
dente pelo miúdo.

§ 12. Producto das barreiras, cobrando se
4\$000 por animal carregado com sal, ficando
unicamente nesta parte alterada a lei da criação
das barreiras.

§ 13. Multa sobre os contribuintes morosos na
razão de 1 por 100 ao mez, contando-se do dia do
vencimento da letra, ou do em que terminar o
financieiro á que pertencer a divida.

§ 14. Donativos e terças partes de officios de
justiça.

§ 15. Taxa de patentes de guarda nacional.

§ 16. Imposto de 5 por 100 do ordenado dos
empregados, que obtiverem licença com venci-
mento.

§ 17. Dito de 10 por 100 do ordenado dos
que forem aposentados.

§ 18. Dito do papel sellado para aquisição
de escravos.

§ 19 Dito de 20\$000 reis sobre cada uma
rede de pescar no districto da cidade, do lu-
gar denominado Ita peva, rio Guaiabá acima até
a barra do Coxipó guassá.

§ 20. Dito de 1:600 sobre o animaes que en-
trarem do Baixo Paraguay.

§ 21. Dito de 50\$000 reis sobre cada hu-
ma botica, ou casa em que se manipulem reme-
dios, excepto a botica da S. casa da misericórdia.

§ 22. Dito de 50\$000 reis sobre cada humo o-
laria, em que se fabriquem telhas, ou tijolos,
ficando abolidos os dízimos a que taes gene-
ros são obrigados.

§ 23. Rendimento da Typographia.

§ 24. Dons gratuitos, reposições e alcances
dos exactores das rendas.

§ 25 Cobrança da divida activa anterior e
posterior a 1836.

§ 26. Suppimento do cofre geral para as despesas do culto publico.

§ 27. Matricula dos alumnos que entrarem para o lyceo.

CAPITULO 3.º

Disposições geraes.

Art. 3.º O presidente da provincia fará liquidar até fim de dezembro do corrente, perante a estacão das rendas provinciaes, as dividas passivas d'ella; convocando-se para isso aos credores, por editaes do respectivo contador, para no prazo designado promoverem a liquidação, requerendo por si, ou por procuradores competentemente auctorisados.

Art. 4.º Reconhecida a divida como liquidada por despacho do presidente da provincia, depois de examinada na contadoria, e ouvido o procurador fiscal, serão inscriptas em ordem numerica com declaração da importancia, origem, tempo em que foi contrahida, nome do credor, e resumidamente quaes os titulos que a justificão.

Art. 5.º O lançamento será assignado pelo contador, e thesoureiro, e delle se extrahirá conhecimento assignado pelos mesmos, cortado do livro de talão estampado com o sello da repartição, que se entregará ao credor, ou procurador, ficando registado e lançado em livro de contas correntes de dividas liquidadas, assignando-se a pessoa, que o receber e o escripturario.

Art. 6.º Aos balanços de receita e despesa, alem dos que he exigido pela liquidação vigente, se ajuntará tam bem hum quadro demonstrativo da divida activa liquidada, e das rendas arrecadadas desenglobadamente por municipios, e collectorias, com declaração das quantias recolhidas ao cofre, das que existem em poder dos exactores, e das que ficarão em divida, assim como o de toda a divida passiva de 1.º de julho de 1836 até fim de dezembro de 1848.

Art. 7.º Os que conduzirem poia para fora da provincia serão obrigados a apresentarem ao administrador da barreira, pela qual tiverem de passar, hum guia da respectiva collectoria contendo o numero de arrobas que conduzirem, com declaração de terem satisfeito o respectivo imposto.

Art. 8.º Toda a poia, que for encontrada nas barreiras sem a competente guia, será apprehendida pelo encarregado da barreira, pertencendo o valor d'ella ao apprehensor, dadas os direitos da fazenda.

Art. 9.º As redes de pescar sujeitas ao im-

posto só poderão ser lançadas ao rio com licença do collector, depois de pago o imposto respectivo em dinheiro, ou em letras aceitas por pessoas de reconhecida capacidade, a prazo de doze mezes; e toda que encontrada for sem a respectiva licença será apprehendida, e o infractor obrigado a multa de 30 a 60\$000 reis, que será imposta pelo collector, e arrecadada executivamente.

Art. 10. He permitida a compensação aos originarios credores do cofre provincial que tiverem de pagar impostos, ficando o thesoureiro responsavel pelas quantias que aceitar de credores não originarios.

Art. 11. Continuão em vigor os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 12., 13., e 14. da lei n. 10 de 5 de julho de 1847, e approvedo o regulamento de 30 de dezembro do mesmo anno expedido em virtude do artigo 10 da mesma lei.

Art. 12. O presidente da provincia dará regulamentos para melhor arrecadação, e fiscalisação das rendas, podendo nos mesmos comminar penas de multas até 200\$000 reis aos extraviadores dos direitos.

Art. 13. O governo applicará o producto do dizimo do sal ao melhoramento da navegação, e mais objectos que tendão a facilitar o seu fabrico e transporte.

Art. 14 Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da presidencia de Mato-grosso em 5 de julho de 1848, vigesimo setimo da independencia e do imperio.

(L. S.)

Antonio Nunes da Cunha.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto d'assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, a qual fixa a despesa e orça receita da provincia para o exercicio do anno financeiro de 1848 a 1849, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta secretaria da presidencia de Mato grosso em 5 de julho de 1848.

O official maior servindo de secretario,
Francisco Vieira de Barros Junior.

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA.

20 de junho de 1848.

Ao juiz municipal suplente do termo do Diamantino. — Espéça Vm. as necessárias ordens para que cesse o recrutamento no seu município, a partir do dia 7 de julho venturo em diante, por ocasião das eleições de 7 de setembro, conforme determina o art. 108 da lei regulamentar das eleições: o que muito lhe recomendo. Deos guarde etc. — *Antonio Nunes da Cunha.*

Ao subdelegado da freguezia da Chapada. — Espéça Vm. as necessárias ordens para que cesse o recrutamento no districto de sua jurisdição, a partir do dia 7 de julho venturo em diante, por ocasião das eleições de 7 de setembro, conforme determina o art. 108 da lei regulamentar das eleições: o que muito lhe recomendo. Deos guarde etc. — *Antonio Nunes da Cunha.*

O vice-presidente da provincia communica ao Sr. Felipe Marques de Fontes, subdelegado da freguezia de S. Antonio, que tem expedido ordem para se lhe apresentarem quatro praças de 1.ª linha afim de serem empregadas no recrutamento, e na prisão dos desertores, que vaguem nesse districto, e tem a declarar-lhe que espera que active quanto possível far o recrutamento, o qual só deve continuar até o dia 7 de julho venturo, devendo cessar d'ahi em diante na forma do art. 108 da lei regulamentar das eleições, por ocasião das eleições de 7 de setembro. — *Antonio Nunes da Cunha.*

O vice-presidente da provincia, sobre proposta do contador da estação provincial, resolveu nomear o cidadão José de Souza Brandão para exercer o lugar de collector das rendas provinciaes das freguezias de Albuquerque e Miranda, que se acha vago. — *Antonio Nunes da Cunha.*

— 23 —

Ao Dr. chefe de policia. — Transmittindo a V. S. a inclusa portaria, pela qual, sobre proposta sua, nomeei o cidadão José Leite Galvão para exercer o lugar de 4.º suplente do delegado de policia do termo desta cidade, determino-lhe que a faça seguir ao seu destino, afim de que com ella se apresente o nomeado para que lhe defira o juramento da estillo. Deos guarde etc. — *Antonio Nunes da Cunha.*

ANNUNCIO.

O procurador da camara municipal da cidade do Cuyabá tendo feito o lançamento dos alambiques dos engenhos deste termo para o paga-

mento do imposto de dez mil réis, em virtude da lei n. 8 de 30 de junho de 1847, no corrente financeiro de 1847 a 1848, afim de se fra. do engenho abaixo declarados para mandarem satisfazer a quota a que cada hum está obrigado, ou apresentarem se dentro de 30 dias, a contar desta data em diante, as reclamações que sobre o mesmo lançamento houverem de fazer, sob pena de, não o fazendo, perdarem direito a toda, e qualquer reclamação, qua ao depois queirão apresentar.

Serra acima.

Os senhores.

Capitão Antonio Correa da Costa, alambiques.	4
Capitão Victoriano José de Couto.	2
Capitão Antonio José de Couto.	2
Tenente João Baptista de Siqueira.	1
Joaquim Antonio da Silva Prado.	4
A herança do capitão Manoel Correa de Mello.	2
João Fernandes de Mello.	1
Eleuterio da Costa Monteiro.	1
João Capistrano Moreira Serra.	2
D. Escolastica Martins da Cruz.	2
João José de Couto.	2
D. Maria Thoreza Guimarães.	2
Tenente coronel Antonio José de Cerqueira Caldas.	2
Dona Joana Cardoso.	2
Paulo Luiz Barata.	1
João Pacheco Pinto.	2
Dona Anna Luiza da Silva.	1
Dona Feliciana Querebina.	2

Serra abaixo.

Antonio Peixoto de Azevedo.	2
Luiz Manoel de Araujo.	1
Manoel Peixoto Pinto.	1
Antonio Ribeiro do Prado.	1
João da Fonseca e Moraes.	1
Felipe Marques de Fontes.	1
Francisco Henrique de Carvalho.	1
Manoel Pinto Guedes.	1
José da Cruz Teixeira.	1
José Vieira de Azevedo.	2
Major Antonio Bernardo de Oliveira.	1
Antonio Henrique de Carvalho.	1
Francisco José Teixeira.	1
A herança de Silverio Antunes de Souza.	1

Cuyabá 15 de julho de 1848. — *Benedito Andre da Silva*, Procurador da camara.